

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.385 - RJ (2018/0072525-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E
COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO - RJ091975
RODRIGO JACOBINA BOTELHO - RJ092563
RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES - RJ101315
LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281
ANA CAROLINA SCHIMIDT - RJ189352
ALICE DE ALMEIDA LIMA JACOBINA BOTELHO - RJ167014
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA NO BOJO DE RECURSO ESPECIAL JÁ ADMITIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROVIMENTO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735/STF. INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. REQUISITOS CUMULATIVOS. PEDIDO INDEFERIDO DESDE LOGO.

DECISÃO

Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda. ajuíza pleito para concessão de tutela provisória, requerendo seja atribuído efeito suspensivo ao seu recurso especial, já admitido pela Corte de origem.

Noticiam os autos que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra a ora requerente e outros, por meio da qual questiona a legalidade do Decreto Estadual n. 42.683/2010, que incluiu a ora requerente no Programa de Atração de Investimentos Estruturais - RIOINVEST, com o fim de lhe conceder benefícios fiscais no valor de R\$ 1.028.000.000,00 (um bilhão e vinte e oito milhões de reais).

O Juízo de 1º grau deferiu o requerimento para concessão de medida liminar, decretando a indisponibilidade de bens de todos réus, tanto quantos bastassem a garantia do montante concedido a título de benefícios fiscais.

Inconformada, a ora requerente manejou agravo de instrumento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que aquela Corte negou provimento à irresignação recursal em foco, em julgado cuja ementa adiante se transcreve (e-STJ fls. 98-100):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LASTRO EM INQUÉRITO CIVIL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR QUE OBJETIVAVA A CONDENAÇÃO DO EX-GOVERNADOR SÉRGIO CABRAL E DA SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA EM RAZÃO DE SUPRESSÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DO ESTADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO ENTRE O ESTADO E A MICHELIN COM BASE NO DECRETO Nº 42.683/10, O QUAL CONCEDIA DIFERIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVAMENTE AO MATERIAL COMPONENTE DO ATIVO FIXO. DECISÃO DO JUÍZO A *QUO* DEFERINDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE TODOS OS RÉUS, TANTOS QUANTO BASTEM À GARANTIA DO VALOR DE R\$ 1.028.000.000,00 (UM BILHÃO E VINTE E OITO MILHÕES DE REAIS). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ALEGA QUE O PROGRAMA DE FOMENTO E INCENTIVO À CRIAÇÃO E EXPANSÃO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS, DENOMINADO FUNDES, AO QUAL ADERIU, E QUE CULMINOU COM A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS PELO DECRETO ESTADUAL 42.683/2010, EXISTE DESDE A DÉCADA DE 70. ADUZ QUE NÃO UTILIZOU O VALOR DE R\$ 1.028.000.000,00 E QUE ESSA QUANTIA NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O DIFERIMENTO DE ICMS PREVISTO NO ART. 3º DO DECRETO 42.683/2010 E NÃO REPRESENTA BENEFÍCIO FINANCEIRO OU FISCAL, MAS TÃO SOMENTE UMA LINHA DE CRÉDITO APROVADA PARA SEU PROJETO INDUSTRIAL. ACRESCENTA QUE A ELEVADA QUANTIA OBJETO DO BLOQUEIO LEVARÁ À PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. DECISÃO DESTE RELATOR INDEFERINDO O EFEITO SUSPENSIVO. PETIÇÃO DE DOIS LITISCONSORTES PASSIVOS DA ORA AGRAVANTE NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, REQUERENDO JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E ACESSO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DESTE RELATOR INDEFERINDO O PLEITO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELOS DOIS LITISCONSORTES. AGRAVO INTERNO DA MICHELIN CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO ATACADA QUE NÃO MERECE REFORMA. APRECIÇÃO CONJUNTA DOS AGRAVOS INTERNOS E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELOS DOIS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. SEGREDO DE JUSTIÇA QUE, NO CASO, PODE SER MITIGADO EM FAVOR DOS LITISCONSORTES, OS QUAIS JÁ TÊM ACESSO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS, SENDO CERTO QUE A DECISÃO AQUI TOMADA REPERCUTIRÁ NA ESFERA DOS DIREITOS DOS LITISCONSORTES. DESPICIENDA A APRECIÇÃO DO AGRAVO INTERNO DA MICHELIN, EIS QUE O FEITO JÁ SE ENCONTRA APTO PARA DECISÃO DE MÉRITO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NO ART. 300 DO CPC. RECONHECIDA, POR ACÓRDÃO UNÂNIME DA 12ª CÂMARA CÍVEL, A ILEGALIDADE PARCIAL DO ARTIGO DO DECRETO 42.683/10, NO QUE TANGE À CONCESSÃO DE DIFERIMENTO DO ICMS À MICHELIN. CONSTRIÇÃO LIMINARMENTE DETERMINADA PELO JUÍZO A *QUO* QUE ATENDE AOS COMANDOS DO § ÚNICO DO ART. 7º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ART. 37, § 4º, DA CRFB. PRINCÍPIOS DO

.IN DUBIO PRO SOCIETATE. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE QUE NÃO RETIRA O BEM DO PATRIMÔNIO DO RÉU, APENAS O RESGUARDA PARA EVITAR O ESVAZIAMENTO DE FUTURO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DECORRENTE DE EVENTUAL DECISÃO CONDENATÓRIA DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE NA CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA, NÃO FICANDO CLARO O POSSÍVEL DANO IRREVERSÍVEL

À ATIVIDADE DA AGRAVANTE, EMPRESA MULTINACIONAL DE NOTÓRIO PODERIO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 58 DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LOPES RIBEIRO E PEDRO PAULO NOVELLINO DO ROSÁRIO PARA O FIM DE PERMITIR A JUNTADA DE PROCURAÇÃO E ACESSO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

..Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento de dano causado ao erário com pedido de liminar..àjuizada pelo Ministério Público do Estado

do Rio de Janeiro em face de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Júlio Cesar Carmo Bueno, Maurício Elias Chacur, Roberta Simões Maia de Araújo, Maria da Conceição Gomes Lopes Ribeiro, Pedro Paulo Novellino do Rosário e Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda. Alega o autor que a ação se lastreia em documentos e decisões dos autos do Inquérito Civil nº 2016.00229425, da Ação Civil Pública nº 0334903-24.2016.8.19.0001 e principalmente na Ação Popular nº 0323933-67.2013.8.19.0001, que tinha por objeto a condenação do ex-governador Sergio Cabral e da Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda., na reparação do prejuízo causado ao erário em razão de supressão da receita tributária do Estado, ocorrida por meio de irregular redução de carga tributária, mediante a instituição de benefícios fiscais que não preenchiam as formalidades legais. Requer, liminarmente, a indisponibilidade de bens de todos os réus, tantos quanto bastem à garantia do integral ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, já identificados, na importância de R\$ 1.028.000.000,00 (um bilhão e 28 milhões de reais). Decisão do juízo *a quo* deferindo o pedido liminar. Agravo de instrumento interposto pela ré Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda. Alega que não há ilegalidade na sua conduta, pois somente aderiu a um plano estatal de investimentos, FUNDES, que culminou com a concessão de incentivos fiscais e financeiros pelo Decreto Estadual nº 42.683/2010. Aduz que o valor de mais de um bilhão de reais não guarda relação com o diferimento de ICMS, constante no art. 3º do Decreto 42.683/10, sendo apenas uma linha de crédito aprovada para o projeto industrial da agravante, não podendo ser considerada benefício financeiro ou fiscal. Acrescenta, ainda, que não utilizou essa linha de crédito, e a manutenção da decisão agravada lhe trará prejuízos irreparáveis. Requer o provimento do agravo. Decisão deste Relator indeferindo o efeito suspensivo. Petição de dois litisconsortes passivos da ora agravante no feito originário, requerendo a juntada de procuração e acesso aos autos do agravo. Decisão deste Relator indeferindo o pleito. Agravo Interno dos dois litisconsortes. Agravo interno da agravante Michelin contra o indeferimento do efeito suspensivo. Decisão atacada que não merece reforma. Pelos princípios da celeridade e economia processual, passa-se à análise conjunta dos agravos internos e do

agravo de instrumento. Agravo interno dos litisconsortes que merece acolhimento. Segredo de justiça que deve ser mitigado no caso em tela, posto que os litisconsortes já têm pleno acesso aos autos originários, e, sem dúvida, a decisão aqui tomada repercutirá diretamente na esfera de direitos dos suplicantes. Há que se ressaltar, ainda, que a Michelin se absteve de se manifestar contrariamente ao pleito em contrarrazões, depreendendo-se que o deferimento da medida não lhe trará prejuízo. Despicienda a apreciação do agravo interno da Michelin, já que o feito já se encontra apto para julgamento. No mérito, a decisão agravada analisou o pedido à luz da presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, entendendo o MM. Juiz *a quo* que, por ora, estavam demonstrados nos autos os pressupostos estabelecidos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo; c) reversibilidade dos efeitos da decisão. Depreende-se que a plausibilidade do direito perseguido pelo agravado (*fumus boni iuris*) residiria nos documentos e decisões obtidas no curso do Inquérito Civil nº 2016.00229425, da Ação Civil Pública nº 0334903-24.2016.8.19.0001 e principalmente da Ação Popular nº 0323933-67.2013.8.19.0001. Já o *periculum in mora* se consubstanciaria na existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, caso indeferida a liminar requerida, ante o fato de que a concessão de benefícios fiscais implica necessariamente na redução da arrecadação do Estado e, em tendo sido a isenção tributária concedida à ora agravante supostamente com violação a preceitos legais e constitucionais, em valor que ultrapassa R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), tal concessão teria certamente contribuído para a crise financeira que atravessa o Estado. Com efeito, a decisão na ação popular em trâmite na 12ª Câmara Cível, de nº 0323933-67.2013.8.19.0001, concluiu pela ilegalidade parcial do Decreto Estadual 42.683/2010, que aprovou a inclusão da Michelin no Programa de Atração de Investimentos Estruturantes – RIOINVEST, com limite de crédito de R\$ 1.028.000.000,00 (um bilhão e vinte e oito milhões de reais), tendo sido considerado ilegais as alíneas do art. 3º que concediam diferimento do ICMS à Michelin. Há que se ressaltar que a CRFB/1988 estabeleceu que as isenções só poderiam ser concedidas após a realização de convênio entre os Estados, conforme se verifica do artigo 155, § 2º, XII, "g". Significa que inviável a concessão de isenções pelo Estado sem a existência do referido convênio, não podendo o diferimento tributário ser utilizado para mascarar eventuais isenções. A constrição determinada liminarmente pelo juízo *a quo* na decisão objurgada demonstra ser legítima, mormente em função do exposto no parágrafo único do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa e do art. 37, § 4º, da CRFB. A medida tem como pressupostos a prova inequívoca do dano, bem como a finalidade de garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional. Noutras palavras, trata-se de providência essencial à credibilidade e efetividade do próprio sistema da justiça, não uma punição. Note-se que o comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92 traz, implícita em seu bojo, a presunção de que a indisponibilidade dos bens é em favor da sociedade (Princípio do *in dubio pro societate*), face à relevância da proteção do patrimônio público e o risco de sua irreversível dilapidação, já que, em última instância, a lesão ao erário é prejudicial à sociedade como um todo. É certo, ainda, que a cautelar de indisponibilidade não retira o bem do patrimônio do réu, mas somente o resguarda a fim de obstar o esvaziamento de futuro ato de constrição judicial eventualmente decorrente da decisão

condenatória definitiva. Observe-se que as alegações de que a indisponibilidade dos bens trará prejuízo irreparável à atividade da sociedade, não foram devidamente comprovadas documentalmente, não se prestando, por isso, a embasar o acolhimento do pleito. Cediço que a análise das alegações da agravante não cabe nesta estrita sede de agravo de Instrumento, sendo patente a necessidade de dilação probatória na ação principal, não se podendo, nos limites deste recurso, pretender substituir a atividade jurisdicional de primeiro grau devidamente prestada, sob pena de subversão do devido processo legal. Aquela é a instância adequada para a apreciação liminar e superficial da lide, porquanto em contato direto com os elementos probatórios e em melhores condições para tal exame. Inteligência da súmula 58 deste Tribunal. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LOPES RIBEIRO e PEDRO PAULO NOVELLINO DO ROSÁRIO.

Ainda inconformada, a ora requerente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de Justiça fluminense (e-STJ fl. 116):

Na sequência, a ora requerente interpôs recursos especial (e-STJ fls. 44-96) sustentando, em suma, a impossibilidade de ser mantida a decisão que decretara a indisponibilidade de seus bens.

A Terceira Vice-Presidência do TJRJ admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 125-130).

Nesta sede, a requerente pugna pela concessão de efeito suspensivo ao seu recurso especial, com os seguintes argumentos (e-STJ fl. 4):

7. Na hipótese, a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) da MICHELIN está demonstrada pela própria ADMISSÃO do recurso especial, já realizada pelo Tribunal a *quo*, e pela possibilidade de sucesso do recurso consubstanciada (i) no conjunto de flagrantes equívocos e violações a dispositivos de legislação federal incorridos pelo ACÓRDÃO RECORRIDO; e (ii) na sólida jurisprudência do e. STJ, que encampa a tese recursal deduzida pela MICHELIN.

8. Por sua vez, a urgência na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) decorre do fato de que o decreto de indisponibilidade de mais de R\$ 1 bilhão, chancelado pelo ACÓRDÃO RECORRIDO, repercute na rotina operacional da MICHELIN, pois alcança (i) saldo de conta corrente e de aplicações financeiras; (ii) toda a espécie de veículos de sua titularidade (inclusive utilizados em sua atividade empresarial); e (iii) imóveis de sua propriedade (inclusive suas plantas industriais).

9. A manutenção de ordem de bloqueio tão violenta, ainda no início do processo, antes mesmo do recebimento da petição inicial, deve ser excepcionalíssima e sopesar os danos impostos à contraparte (o que não se viu na hipótese). Obviamente, o valor da ordem de indisponibilidade — mais de R\$ 1 bilhão —, implica em risco de paralisação das atividades da empresa, prejudicando não apenas a MICHELIN, mas terceiros a ela relacionados (seus 5.000 empregados, fornecedores, etc, e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal — beneficiárias da arrecadação tributária decorrente de suas atividades produtivas).

É o relatório. Decido.

A edição do novel Código de Processo Civil de 2015 impôs alterar o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o qual passou a disciplinar a matéria nos seguintes termos:

Art. 288. Admitir-se-ão tutela de urgência ou tutela da evidência requeridas em caráter antecedente ou incidental na forma da lei processual.

[...]

§ 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria tutela de urgência, ou submetê-las ao Órgão Julgador competente.

Porém, os pressupostos para a concessão da medida extrema continuam os mesmos, quais sejam: o *periculum in mora* (evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional) e o *fumus boni juris* (consistente na possibilidade de êxito do recurso especial), sendo certo que ambos necessitam estar presentes cumulativamente.

Todavia, não se verifica, em tese, a presença da fumaça do bom direito, requisito necessário à concessão da medida extrema. E assim se diz, em tese, porque se está no âmbito de cognição sumária, evitando-se qualquer prejulgamento do recurso especial.

Nesse sentido, deve ser realçado que o acórdão impugnado manteve a decisão do juízo singular que, em sede liminar, decretara a indisponibilidade dos bens da ora requerente. Diante disso, deve ser exposto que a jurisprudência desta Corte veda o cabimento de recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou sindicada sobre a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária desse tipo de decisão. Ao que tudo indica, incide, por analogia, a Súmula n. 735/STF, segundo a qual: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STJ:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. PARECER DO MP PELA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Cuida-se de irresignação contra o acórdão do Tribunal de origem que negou a decretação de indisponibilidade dos bens do recorrido.

2. O Tribunal a quo, soberano no exame do conjunto fático-probatório, considerou que não há nos autos, por ora, indícios de envolvimento direto do recorrido nas ações danosas ao meio ambiente a justificar a decretação da medida excepcional em face do recorrido.

3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontraria óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Nota-se que o ato decisório atacado, a toda evidência, tem natureza precária e não perfaz juízo definitivo; portanto, é infactível a abertura da via excepcional, à luz da censura da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

5. Recurso Especial não conhecido (REsp 1.669.477/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2017) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE

LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE VÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 168, 458, II, E 459 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS INAUDITA ALTERA PARTE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que tange à alegação de ausência de fundamentação do acórdão recorrido, no presente caso o decisum conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia. Por conseguinte, não há falar, na hipótese, em descumprimento dos arts. 168, 458, II, e 459 do CPC. Precedentes do STJ.

II. O Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca do art. 1.228 do Código Civil, dispositivo tido por violado, restando ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF, aplicada por analogia.

III. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada pelo Tribunal de origem apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, "porquanto tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006).

IV. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da ação" (STJ, AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015).

V. Estando, portando, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial.

VI. Na forma da jurisprudência, "para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela existência de fumus boni juris e de periculum in mora, suficientes para a concessão da liminar de indisponibilidade de bens dos ora agravantes. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

VII. Nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

VIII. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 615.105/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/3/2016) (grifamos).

A ausência da fumaça do bom direito é bastante para vulnerar o pleito cautelar, pois o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que os requisitos autorizadores para o deferimento de medida extrema são cumulativos, e não alternativos.

Ante o exposto, **indeferido**, desde logo, o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator